



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10240.727167/2023-47</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.466 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	MARIA ELIANA DE AQUINO BORGES ARANTES

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Exercício: 2018

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, conforme dicção do Enunciado nº 103 da Súmula do CARF.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A área de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, deve ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, além de seu registro em Órgão Ambiental, por meio de sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), em tempo hábil, exceto aquela averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel. Cabe acatar a área de reserva legal averbada na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador do ITR.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente**

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício em face do acórdão nº 101-028.642 da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/01, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar de nulidade e, no mérito, julgaram procedente em parte a impugnação mantendo parcialmente o crédito tributário.

Reproduzo o Relatório da decisão de piso por bem descrever os fatos (e-fls. 800-806):

**Relatório****Da Autuação**

Por meio da Notificação de Lançamento nº 02501/00003/2023 de fls. 05/11, emitida em **28.08.2023**, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$ 32.527.728,75**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2020, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Seringal Ilha das Flores”, cadastrado na RFB sob o nº **1.595.525-7**, com área declarada de **36.075,0 ha**, localizado no Município de Alta Floresta D’Oeste/RO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2020 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal (...), para o contribuinte apresentar, além dos documentos cadastrais, os seguintes documentos de prova:

**1º** - Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado dentro do prazo legal junto ao IBAMA, nos termos do art. 10, §3º, I, do Decreto nº 4.382/2002, à exceção da área de reserva legal que tiver sido averbada na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador do ITR;

**2º** - Certidão de Inteiro Teor da Matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário. Alternativamente, poderá ser apresentado o registro da Reserva Legal no CAR, nos termos do § 4º do art. 18 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

**3º** - Documento que comprove a localização da área de reserva legal, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

**4º** - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme

estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2020, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2020 no valor de R\$:

- Valor Mínimo - R\$2.255,00.

O contribuinte não se manifestou.

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova exigido e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2020, a fiscalização resolveu manter as áreas com benfeitorias de **50,0 ha** e de pastagens de **7.165,0 ha** e glosar a área de reserva legal de **28.860,0 ha**, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$1.200.000,00** (R\$33,26/ha), arbitrando o valor de **R\$81.349.125,00 (R\$2.255,00/ha)**, conforme Descrição dos Fatos, com consequente redução do Grau de Utilização, que passou de **100,0%** para **19,9%**, e aumento da alíquota aplicada, que passou de **0,45%** para **20,00%**, e do VTN tributável, disto resultando imposto suplementar de **R\$16.268.745,00**, como demonstrado às fls. 10.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 06/09 e 11.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 109-181), sustentando, em síntese: a) o imóvel possui como área de reserva legal (ARL) de 28.860,0 ha, equivalente a 80% (oitenta por cento) devidamente averbada na margem da Matrícula, cuja lei ambiental e a tributária garante a assegura a exclusão de tributação (não-incidência do ITR); b) o imóvel possui 28.860,0 ha de reserva legal averbada, equivalente a 80% da área do imóvel, conforme comprovado pela Certidão de Inteiro Teor: Matrícula nº 0311 e nº 0426, ambas do RGI 1º Ofício Costa Marques/RO (doc. 08 e 09), reproduzindo excerto da Av-22/311 (Matrícula nº 311); c) cita e transcreve a Súmula CARF nº 122; d) a não-incidência do ITR sobre a área declarada de reserva legal (ARL) com 35.777,3745 ha e, subsidiariamente, sobre a área coberta por floresta nativa (AFN), compreendendo a totalidade do imóvel rural 35.777,3745 ha, comprovada pelo CAR; e) a totalidade do imóvel está preservada e coberta por vegetação nativa, sendo caracterizado a área coberta por florestal nativa (AFN) de 35.777,0500/ha, nos moldes da Solução de Consulta COSIT nº 98/2015 (doc. 15) e, nada obstante a isso, está caracterizada, também, a área com 427,6053/ha a título de área de preservação permanente (APP); f) a desnecessidade do ADA como condição para a não incidência do ITR; g) o imóvel se trata de uma extensa área de terras alagadas, com características de Pantanal, na margem direita do Rio Guaporé, completamente preservada, sem área consolidada, não antropizada, cercada por rios, riachos, córregos, serras,

morros e encostas; h) o imóvel está completamente inserido nos limites da Unidade de Conservação Estadual criada pelo Decreto Estadual nº 22.688/2018, denominado Parque Estadual Ilha das Flores, conforme publicado no Diário Oficial do Estado (DOE), corroborado pelo Parecer Técnico emitido pelo órgão ambiental estadual, Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM (doc. 19); i) a fiscalização arbitrou o VTN utilizando a tabela SIPT, classificando o imóvel rural como sendo área com aptidão agrícola, contudo, essa conclusão da Autoridade Fiscal é de causar espécie, porque supor ou imaginar a exploração agrícola numa área alagada, pantanosa, cercada por áreas de preservação permanente, área de reserva legal, área coberta por floresta nativa e, principalmente, área de interesse ecológico inserida nos limites do Parque Estadual Ilha das Flores, chega a ser teratológica; j) a avaliação de imóvel rural, de acordo com a NBR 14.653-3 ABNT, necessita de criterioso levantamento técnico de preço de terras na região, que será obtido mediante: (i) Coleta de dados; (ii) Seleção de dados e (iii) Processamento de Dados, descrevendo os principais elementos dessas fases, para que ao final o profissional habilitado produza o Laudo Técnico de Avaliação, com a respectiva emissão da ART.

Em julgamento, a DRJ deu parcial procedência a impugnação, para acatar uma área de reserva legal de 26.400,0/ha, com redução da alíquota, de 20,0% para 3,00%, do VTN tributável e do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$16.268.745,00 para R\$653.433,75.

Da decisão, foi interposto Recurso de Ofício, conforme se extrai do seguinte trecho: “Submeta-se à apreciação do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, conforme art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 e Portaria MF nº 02/2023, por força de Recurso necessário.”

Não foi apresentado Recurso Voluntário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

### 1. Admissibilidade

Para o conhecimento do Recurso de Ofício assim estabelece a Súmula CARF nº 103:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Da análise da decisão recorrida, depreende-se que o valor exonerado atingiu o mínimo legal estabelecido pela Portaria/MF nº 2/2023, publicada no DOU de 17/02/2023, uma vez que se exonerou valor acima de R\$ 15.000.000,00.

Assim sendo, conheço do Recurso de Ofício.

## 2. Mérito

Dentre os argumentos da Impugnação, a Contribuinte sustentou a existência de áreas não-tributáveis do imóvel, uma vez que possui: a) 28.860,0/ha de reserva legal averbada na Matrícula; b) área de reserva legal de 35.777,0/ha declarada no CAR; c) área de preservação permanente de 427,6/ha declarada no CAR; d) área coberta por floresta nativa de 35.777,0/ha declarada no CAR; e) área de interesse ecológico de 35.777,0/ha inserida nos limites do Parque Estadual Ilha das Flores.

Como constou no relatório, a impugnação foi julgada parcialmente procedente. A decisão recorrida entendeu por acatar uma área de reserva legal de 26.400,0/ha, com o aumento do Grau de Utilização, de 19,9% para 74,4%. Diante disso, houve a redução da alíquota, de 20,0% para 3,00%, reduzindo-se, assim o Valor da Terra Nua (VTN) tributável e, por consequência o valor do imposto suplementar apurado pela Autoridade Fiscal.

Entendo que a decisão recorrida não merece reforma e, por concordar com a posição firmada, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me do disposto no art. 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, com a reprodução dos seguintes trechos:

### Voto

(...)

**Da Revisão de Ofício. Do Erro de Fato. Das Áreas de Preservação Permanente, Coberta por Florestas Nativas, de Interesse Ecológico e de Reserva Legal. Do Imóvel de Propriedade Privada Inserido em Parque**

(...)

Ainda, no que se refere à área de reserva legal, fazia-se necessário comprovar nos autos, também, a sua averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel ou a sua inscrição no CAR, em tempo hábil.

A **exigência específica** de que a área de reserva legal esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, encontrava-se prevista no art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/1965 (até o exercício 2012) e, para exercícios posteriores, como é o caso do exercício 2020, inscrita no CAR, conforme artigos 18, 29 e 30 da Lei nº 12.651/2012. A averbação dessa área encontra-se prevista, também, no art. 12, § 1º, do Decreto nº 4.382/2002 – RITR e art. 11, § 1º, da IN/SRF nº 256/2002.

Ressalte-se que a averbação ou a inscrição no CAR, se for o caso, deve ser realizada até **01.01.2020** (data do fato gerador do ITR/2020, art. 1º da Lei nº 9.393/1996).

Portanto, para fazer jus à não-tributação de área de reserva legal, em se tratando do exercício 2020, a exigência de averbação da referida área à margem da matrícula do imóvel ou de sua inscrição no CAR, deveria ter sido cumprida até a data do fato gerador do correspondente exercício, no caso, 01.01.2020.

Para comprovar o cumprimento dessa exigência, o interessado instruiu os autos com as Certidões de Matrículas, que compõem o imóvel, a de nº 311, às fls. 141/151, e a de nº 426, às fls. 152/158. Constata-se na Matrícula nº 311, com área total de 33.000,0 ha, a averbação de uma área de reserva legal de 26.400,0 ha, não inferior a 80% do total da propriedade especificada nesta Matrícula, conforme Av.22/311, em 18.05.2007, às fls. 147. Observe-se:

(...)

Na outra Matrícula que compõe o imóvel, a de nº 416, com área total de 3.075,0 ha, às fls. 152/158, não há averbação de reserva legal.

Fica evidenciado, assim, que o imóvel, composto por duas Matrículas (33.000,0 ha + 3.075,0 ha = 36.075,0 ha) possui reserva legal averbada de **26.400,0 ha** (80% de 33.000,0 ha) e não 80% de 36.750,0 ha de reserva legal averbada, que seria equivalente a 28.860,0 ha, como entende equivocadamente o impugnante.

Embora não tenha sido comprovada a protocolização do ADA 2019, mas, considerando a publicação da Portaria nº 129, de **01.04.2019**, do Ministério da Economia, que atribuiu efeito vinculante em relação à Súmula CARF nº 122, a averbação, em **18.05.2007**, de uma área de reserva legal de **26.400,0 ha**, supre a falta de apresentação do ADA, conforme teor da referida Súmula, a seguir transcrita:

**Súmula CARF nº 122**

*A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

Desta forma, cabe acatar a área de reserva legal de 26.400,0 ha, comprovadamente averbada antes da data do fato gerador do ITR, para fins de exclusão da área tributável do imóvel.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso de Ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**